



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167588-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada DIRCE KIYOMI HAYASHIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1167588-06.2023.8.26.0100

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Dirce Kiyomi Hayashida

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 15ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Fernando Antonio Tasso

Voto nº 2640

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à autora Dirce Kiyomi Hayashida, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação apresentado pelo Banco do Brasil S/A está alinhado com os fatos e fundamentos da sentença original.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O recurso apresentado pelo banco contém alegações dissociadas dos fatos do caso, mencionando partes e dispositivos que não pertencem aos autos. O apelante não impugna pontos da sentença, trazendo argumentos estranhos aos autos, o que impede o conhecimento do recurso. O recurso não atende ao requisito de admissibilidade estabelecido nos artigos 932, III, e 1.010, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por dissociação dos argumentos apresentados com os fatos do caso. 2. Majoração de honorários advocatícios em razão da improcedência do recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 213/220, que em sede de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Dirce Kiyomi Hayashida em face de Banco do Brasil S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 12.812,97. Ainda condenou o réu ao pagamento de indenização por

dano moral em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Pretende o banco requerido a reforma da sentença, para alteração do julgado (fls. 223/234).

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 245).

Contrarrazões às fls. 240/241.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Ao analisar o recurso, observam-se alegações que não se alinham com os fatos do caso atual, uma vez que mencionam trechos que não estão presentes na decisão, o que impede que o recorrente aborde efetivamente os fundamentos reais da sentença.

De início, verifica-se que o recurso apresentado não condiz com o presente caso em questão. Às fls. 224 faz menção a parte estranha nos seguintes termos:

“APELADO: JUCELEIA BARRETO RANITE ME

*ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DE REGENTE FEIJÓ –
SP*

AUTOS Nº: 1000331-72.2022.8.26.0493”.

Ainda, a síntese processual apresenta caso de acordo para a operação de máquinas de cartão de crédito e débito, com o objetivo de que a Corré CIELO processasse as vendas realizadas no estabelecimento comercial da Requerente. Após a dedução das taxas e juros aplicados a cada transação, a Requerente deveria receber o adiantamento dos recebíveis líquidos das vendas efetuadas no seu Ponto de Venda de nº 1020278380, que seria transferido do Banco do Brasil para sua conta corrente.

Na sequência, apresenta dispositivo de sentença que não condiz com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente caso (fls. 225).

Não bastasse, continua seu recurso afirmando que Juceleia Barreto Ranite ME contratou voluntariamente a linha de crédito para antecipação de recebíveis e que as inconsistências nos repasses foram devidamente explicadas e demonstradas à cliente, não havendo conduta ilícita ou dano material a ser reparado (fls. 228).

Desta feita, verifica-se que o apelante na verdade, não impugna qualquer ponto da sentença, trazendo fatos, argumentos e matérias, completamente estranhos aos autos.

Neste contexto, onde falta uma impugnação detalhada dos motivos da decisão recorrida, o recurso não atende ao requisito de admissibilidade estabelecido nos artigos 932, III, e 1.010, III, do Código de Processo Civil. Portanto, não se admite o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 16% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator